



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Examinar a admissibilidade de uma proposição significa apreciar-lhe certos aspectos preliminares que devem anteceder lógica e cronologicamente sua análise de fundo.

As condições de admissibilidade representam, assim, questões formais das proposições legislativas que devem ser atendidas antes que seu aspecto material seja submetido à deliberação do Plenário. Não cumpridas essas preliminares, deve-se, por imposição jurídica, inadmitir a matéria, sem efetuar seu exame de mérito.

Além do vício de iniciativa, devemos fazer também exame formal de constitucionalidade, qual seja, investigar se o determinado projeto de lei já não possui matéria constante de outro projeto rejeitado na mesma sessão legislativa, ou se já existe legislação em vigor semelhante.

Conforme como já alinhado pela Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares/ES, há em vigência no país, a Lei Federal n.º 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, que já trata do assunto em comento:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas **serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão**





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I – autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- IV – Conselho Estadual da Pessoa Idosa;
- V – Conselho Nacional da Pessoa Idosa.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Em que pese a legislação já em vigor, trazer comandos com aspectos semelhantes, não há qualquer inconstitucionalidade no projeto apresentado, sendo apenas uma complementação do tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **VIABILIDADE** do Projeto de lei.

Linhares/ES, 06 de fevereiro de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340033003400300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 09/02/2024 07:38

Checksum: **3A9D848B62DDC5F5DD41C50BD3FB18EDB7D180BA4D38D8D317DD9AB4E9DDF3D1**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 15/02/2024 14:14

Checksum: **732767A98324592AFA001D3D8F64A3B2D82D13FC25CFFAEDB94AF13633D273C7**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 16/02/2024 09:49

Checksum: **65595607EEC98B53FAB3B9250315327354D67100DA79C9CDF9AA76FB24E77963**

